Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0086397-23.2024.8.19.0000
EMBARGANTES: ESPEDITO URQUIZA TENORIO JUNIOR e LUIZ CARLOS CORTIZO URQUIZA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. QUESTÃO RELATIVA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração, index 34, opostos por ESPEDITO URQUIZA TENORIO JUNIOR e LUIZ CARLOS CORTIZO URQUIZA em face de decisão monocrática, index 20, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu o pagamento da taxa judiciária em 03 (três) parcelas.

Os embargantes alegam a existência de contradição, uma vez que a decisão indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mas concedeu o benefício para apreciação do Agravo de Instrumento.

Contrarrazões apresentadas no index 47, pela manutenção da decisão.

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 27/01/2025 17:10:27
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

É o breve relatório. Passo a decidir.

Desde logo se registre que o presente recurso de embargos de declaração deve ser resolvido monocraticamente, nos termos do enunciado 239 da Súmula deste Tribunal de Justiça, o qual assevera que "***Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos***.", bem como em razão do art. 1.024, §2º, do CPC, o qual preconiza que "***Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente***."

Primeiramente, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Assim, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

> *"Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Nota-se que a reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.

Assim, a contradição que justifica a interposição dos Embargos de Declaração é aquela existente entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, quando não há uma conclusão lógica entre ambos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Incabíveis os embargos de declaração se inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. A Súmula n. 288 do STF é aplicável sempre que faltar ao agravo de instrumento para subida de recurso especial peça essencial à compreensão da controvérsia. 3**. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão**. 4. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 5. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.267 - DF (2005/0066145-3) – Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Julg. 03/11/2005. (grifo nosso)

In casu, inexiste qualquer contradição na decisão atacada, uma vez que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram enfrentados com clareza.

Diante disso, registre-se que o julgado expressamente indicou na fundamentação o motivo pelo qual afastou a alegação de hipossuficiência econômica dos embargantes, eis que não restou demonstrada a situação de miserabilidade.

Ressalte-se que a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as custas do processo não enseja a concessão do benefício da gratuidade de justiça, como a respeito é o teor da Súmula nº 39 deste Tribunal Estadual:

> GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – COMPROVAÇÃO. "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a

> afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

Conforme consta da decisão monocrática impugnada, a análise dos documentos colacionados aos autos revela que os embargantes não comprovaram a dificuldade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais.

Ademais, além da concessão de gratuidade de justiça para apreciação do Agravo de Instrumento, restou concedido o parcelamento da taxa judiciária em 03 (três) parcelas, na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/2012, de forma a **facilitar** o acesso à Justiça.

Com efeito, observa-se que os embargantes apenas manifestam sua insatisfação com o resultado do julgado, buscando, na verdade, o reexame da matéria, o que é incabível por meio de Embargos de Declaração.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme ementa relacionada:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM PARTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RESTOU COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE SEU ÚLTIMO BALANÇO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBORA ALEGUE QUE ESTEJA PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM TRÊS PARCELAS, A FIM DE ASSEGURAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 98, §6º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. A CONTRADIÇÃO SE VERIFICA NO PRÓPRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA, DE FORMA QUE PREJUDIQUE A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NÃO PERMITINDO QUE A PARTE COMPREENDA O CONTEÚDO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 172 DO TJ/RJ: "A CONTRADIÇÃO, PARA ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVE ESTAR CONTIDA NO PRÓPRIO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA." O JULGADO TANTO NA PARTE DISPOSITIVA QUANTO NA SUA FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA SÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTOS DO PROCESSO, DEFERIDO, TODAVIA, O PARCELAMENTO, NA FORMA DA LEI. RECURSO QUE APENAS TRAZ INSATISFAÇÃO COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO, INSUFICIENTE PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DOS DECLARATÓRIOS, QUE NÃO SE PRESTA A NOVA ANÁLISE PROBATÓRIA. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ O QUE SE ACLARAR. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO MEDIANTE REANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 52 TJRJ. . RECURSO DESPROVIDO.
>
> (0091644-19.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 19/09/2024- TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, conclui-se que a decisão monocrática não padece de contradição ou qualquer outro vício, não se encontrando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Ressalta-se que eventual inconformismo quanto ao mérito da decisão vergastada, deve ser deduzido pela via processual adequada.

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento da decisão para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o

entendimento jurisprudencial já quadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que ***"Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.***" (STJ, EDcl no AgRg no REsp. 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ